

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009, visa a garantir "cuidados especiais com sua saúde bucal" aos atletas profissionais e em formação. Para tanto, responsabiliza as entidades esportivas pela educação, prevenção e tratamento dos problemas da saúde bucal desses atletas e pelos cuidados iniciais em caso de traumatismos dentários ocorridos durante treinamentos e competições, enfatizando que o cumprimento dessas determinações dar-se-á pela atuação de profissionais de odontologia.

As entidades esportivas que descumprirem essas determinações serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em prática esportiva realizada sob a organização ou supervisão dessas entidades.

O projeto foi distribuído para apreciação por esta Comissão e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a essa última decisão terminativa. Não recebeu emendas.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, foi apresentado relatório com voto pela aprovação, na forma de emenda substitutiva destinada a corrigir “falhas de conteúdo e de técnica legislativa”.

II – ANÁLISE

Em relação à técnica legislativa, o relatório apresentado critica o fato de o projeto haver sido elaborado para originar lei “avulsa”, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e propõe,

como correção, transformá-lo em emendas à Lei Geral sobre Desporto, ou Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), na parte em que ela dispõe sobre as obrigações das entidades desportivas em relação aos atletas em formação e profissionais.

Quanto ao conteúdo, o relator reconhece a necessidade de “reparos” em diversos pontos, entre os quais:

- a) o fato de ser desnecessário reinstituir um direito já estabelecido na Lei Pelé;
- b) a ausência de “razão convincente” para explicitar, com especificidade, os cuidados com a saúde bucal, em detrimento daqueles voltados para a saúde integral do atleta;
- c) a impropriedade de atribuir às entidades esportivas a responsabilidade pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal dos atletas, frente à disposição constitucional que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, dever esse consubstanciado na implementação do Sistema Único de Saúde, onde o atendimento obedece aos princípios da universalidade e integralidade, isto é, onde todos os cidadãos têm direito à atenção à saúde em sua totalidade;
- d) o desconhecimento da existência, segundo previsão da Lei Pelé, de obrigação de a entidade de prática desportiva formadora preencher alguns requisitos, *entre os quais a obrigação de propiciar assistência médica, odontológica e psicológica*, bem como de contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte (art. 29, § 7º, inciso III), para fazer jus ao ressarcimento dos custos de formação de atleta;
- e) o desconhecimento da realidade de grande parte das entidades formadoras que têm de lidar com a escassez de financiamento, impondo-lhes obrigações que não aquelas diretamente ligadas ao propósito de sua existência, que é a de formar atletas.

Mesmo o grande mérito do projeto, reconhecido pelo relator, de responsabilizar as entidades esportivas pela prestação dos cuidados iniciais

aos traumatismos dentários, não se justifica como especificidade, haja vista a maior gravidade de inúmeros outros tipos de traumatismos passíveis de ocorrer na prática desportiva.

Por essas razões, o relatório conclui pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva supramencionada.

Ora, os próprios Ministérios interessados na matéria – o da Saúde e o da Educação – têm opinião contrária à aprovação do PLC nº 304, de 2009.

O Ministério da Educação, em ofício datado de 11 de agosto de 2006, manifesta-se pela falta de necessidade dessa regulamentação com base nos argumentos de que: 1) embora não haja disposição expressa [na Lei Geral do Desporto] garantindo assistência odontológica [aos atletas], as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidente de trabalho para eles; 2) ao garantir cuidados especiais com a saúde bucal dos atletas, o projeto traduz, em regra especial, o que o poder público já propicia à população em geral, mediante políticas nesse sentido; 3) na hipótese de descumprimento da responsabilidade que institui, o projeto não prevê sanção suscetível de execução, resultando inócua a regra criada.

Em vista disso, nossa opinião é que não necessitamos de uma lei nos moldes da aqui proposta. Melhor que emendá-la seria rejeitá-la.

III – VOTO

Em vista do exposto, com base no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem).

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**